



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.775**  
de 24 de junho de 2025.

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Welinton Rodrigo de Souza)

*“Altera o artigo 2º da Lei 6.084/2019, que institui no Município de Botucatu a Campanha de Conscientização sobre os perigos do uso de pipa com linha chilena e o artigo 2º da lei 3.745/1998, que dispõe sobre a proibição de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas.”.*

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o parágrafo único no artigo 2º da Lei nº 6.084, de 2 de julho de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 2º (...)*

*Parágrafo único. Fica instituída durante a Campanha de conscientização sobre os perigos do uso de pipa com linha chilena, a “Semana de Conscientização Sobre o Uso do Cerol e Linha Chilena nas Escolas”, a ser realizada na segunda semana do mês de junho, com os seguintes objetivos:*

*I - Conscientizar crianças, adolescentes e jovens sobre os riscos e perigos do uso desses objetivos;*

*II – Demonstrar que o uso do cerol e linha chilena são proibidos, trazendo inclusive as consequências para quem infringe as regras de proibição do uso;*

*III – Poderão ser realizadas palestras, seminários, encontro e eventos na área da cultura, esporte, lazer, saúde e educação que demonstram os danos e perigos que o uso destes objetos pode causar a outras pessoas;*

*IV – Conscientização sobre a responsabilidade e uso consciente da brincadeira com pipas;*

*... ”*

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 3.745, de 23 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica expressamente proibido o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios para empinar pipas, bem como o uso de tais materiais na confecção da pipa.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.775**  
de 24 de junho de 2025.

*§1º Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.*

*§2º Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído;*

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 3.745, de 23 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º A pessoa jurídica ou o cidadão que infringirem a presente lei estarão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:*

*§1º O estabelecimento que for flagrado comercializando linha cortante será autuado nos termos da Lei Estadual 17.201, de 4 de novembro de 2019, ou qualquer outra que venha a lhe substituir, bem como poderá perder o seu alvará de funcionamento após regular procedimento administrativo.*

*§2º Apreensão dos objetos tidos como ilegais por esta lei.*

*§3º Pagamento da multa previsto na Lei Estadual 17.201, de 4 de novembro de 2019, ou qualquer outra que venha a lhe substituir.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 24 de junho de 2025.

*Fábio Vieira de Souza Leite*  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 24 de junho de 2025 - 170º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

*Rinaldo Barbato*  
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente